

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

O Vereador **DANIEL FALCIONI MALVEZZI**, brasileiro, casado, portador do RG nº 9.329.162-0/PR, inscrito no CPF nº 050.736.379-50, residente e domiciliado em Maringá/PR, regularmente investido no exercício do mandato parlamentar, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar a presente:

**DENÚNCIA**

Com fulcro nas disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, cumulado com as disposições dos arts. 275 e 276, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006), pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

**I – DO CABIMENTO DA DENÚNCIA:**

O cabimento da presente denúncia encontra amparo no art. 31 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, que expressamente assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a legitimidade para oferecê-la:

*Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.*

No âmbito regimental, os arts. 275 e 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução nº 1/2006) reforçam a legitimidade ativa e disciplinam o processamento da

denúncia:

*Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

No caso concreto, resta inequívoca a legitimidade do denunciante, que, além de vereador regularmente investido no mandato eletivo, é também cidadão, subsumindo-se às hipóteses legais acima transcritas.

Dessa forma, comprovado o cabimento formal da presente denúncia e atendidos os requisitos de admissibilidade, passa-se à exposição dos fatos que a motivam.

## **II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Em 14 de julho de 2025, foi encaminhado à Secretaria Municipal de Compliance e Controle o Pedido de Providências, instruído com o Relatório Especial nº 002/2025, documento que expôs com precisão técnica a existência de práticas ilegais relacionadas à jornada extraordinária de trabalho.

À época, registrou-se: realização rotineira e massiva de horas extras; servidores alcançando médias diárias superiores a nove horas extras; registros mensais que ultrapassaram 200 horas extraordinárias; divergências entre folhas de ponto e Portal da Transparência; execução de horas suplementares por cargos não autorizados pela legislação municipal; bem como reincidência de violações aos intervalos interjornada e intrajornada.

Embora o Município tenha informado o início de auditoria interna, nenhuma providência saneadora foi oficialmente comunicada a este gabinete. Pelo contrário: o Relatório Final 002/2025, datado de 12 de dezembro de 2025, demonstra que as irregularidades não somente persistiram como se agravaram, provando que o simples início de auditoria não resultou em qualquer correção administrativa. O relatório atualizado revela quadro ainda mais preocupante:

- i. Manutenção de centenas de servidores ultrapassando limites legais de horas extras;
- ii. Repetição mensal de jornadas superiores ao razoável, com diversos agentes superando 5 horas extras diárias de forma recorrente;
- iii. Continuidade de pagamentos superiores a 200 horas extras mensais;
- iv. Manutenção de horas suplementares ilegais tanto em 2024 quanto em 2025, abrangendo cargos sem previsão legal para tal;
- v. Permanência de divergências entre folhas de ponto e dados oficiais;
- vi. Reiterado descumprimento de intervalos trabalhistas;

Além disso, o impacto financeiro é expressivo e incompatível com a economicidade administrativa. Em 2024, as horas extras consumiram mais de R\$ 33 milhões, valor suficiente, conforme simulações técnicas, para viabilizar a contratação de mais de 800 servidores estatutários. No período de janeiro a novembro de 2025, já foi executado aproximadamente 2,44% a mais do valor total anual pago em 2024, resultando no maior gasto com horas extras dos últimos dez anos.

Ressalte-se que tais fatos guardam estreita similitude com situação analisada por este Tribunal no Acórdão nº 498/25, envolvendo o Município de Pitangueiras, ocasião na qual se entendeu que a manutenção contínua da jornada suplementar, desacompanhada de excepcionalidade comprovada, desvirtua o instituto e configura burla ao concurso público, em flagrante violação ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia*

*em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

A prática rotineira de realização de horas extras viola não apenas a Constituição Federal, como também desrespeita a própria Lei Complementar Municipal nº 239/1998, que dispõe sobre o regime jurídico único dos funcionários públicos do Município de Maringá.

Referida lei regula, em seu art. 94, caput, a quantidade máxima de horas para o serviço extraordinário (duas horas). Vejamos:

*Art. 94 Será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado, de acordo com o interesse público, devidamente justificado, conforme se dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 266/1998)*

Saliente-se, desde já, que a prorrogação do limite acima estatuído não pode se tornar uma regra (como vem acontecendo atualmente), mas sim exceção, em obediência ao princípio da eficiência, da moralidade administrativa e da regra do concurso público.

Nesse sentido, vejamos, também, excerto do Processo 1092522, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTROLE INTERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. FUNÇÕES GRATIFICADAS. ADICIONAL DE TÍTULOS. AGENTES TEMPORÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. MULTA.*

*1. A concessão de gratificação por produtividade é permitida desde que autorizada por lei.*

*2. O servidor público pode receber, além do vencimento do cargo ou emprego público, vantagens pecuniárias que lhe são atribuídas em decorrência de sua*

*específica situação funcional, das quais são exemplos os adicionais e as gratificações.*

***3. As horas extraordinárias só devem ser autorizadas para atendimento de necessidade imperiosa, decorrente de força maior, de serviços inadiáveis ou de relevante interesse público.***

*4. A concessão e o pagamento de adicionais de insalubridade em desacordo com laudo técnico que ateste a condição prejudicial de trabalho devem ser considerados irregulares, uma vez que representam ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, podendo configurar dano ao erário.*

Prosseguindo, o relatório também aponta o descumprimento do limite legal de horas suplementares previsto na Lei Complementar Municipal nº 1.019/2015, inclusive com atribuição dessa jornada a cargos que não estão legalmente autorizados a desempenhá-la, como por exemplo, o cargo de auxiliar operacional feminino e cuidador infantil feminino (SEI\_01.02.00060649\_2025.94), em flagrante violação às disposições dos artigos 45, 46 e 47, caput, todos da lei complementar retro:

***Art. 45 O titular de cargo de Professor, em jornada de vinte horas semanais, poderá, mediante anuência, prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de professor em função de regência, em seus afastamentos legais, para atender situações excepcionais de carência temporária de professores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1053/2016)***

***Art. 46 O titular de cargo de Educador Infantil, em jornada de trinta horas semanais, poderá, mediante anuência, prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de dez horas semanais, para substituição de Educador Infantil, em função docente, em seus afastamentos legais, para atender situações excepcionais de carência temporária de educadores infantis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1053/2016)***

***Art. 47 Fará jus à jornada suplementar, a critério da Administração, os***

*profissionais do magistério designados para função de direção, supervisão e orientação, coordenação, assessoria pedagógica ou formador educacional em dois turnos diários e que possuam apenas um padrão que não atinja as quarenta horas, pelo prazo em que estiver designado para a função.*

Tal como apontado no Pedido de Providências, foram identificadas fragilidades nos mecanismos de controle administrativo, com divergências expressivas entre as folhas de ponto e os registros constantes no Portal da Transparência, bem como respostas inconclusivas da Secretaria de Gestão de Pessoas, quando formalmente instada a apresentar a documentação comprobatória que justificasse as inconsistências detectadas na amostra.

Ainda mais grave, verifica-se que os vultosos gastos com horas extras — que, somente em 2024, ultrapassaram 33 milhões de reais — seriam suficientes para viabilizar a contratação regular de centenas de novos servidores, o que reforça a tese de ineficiência administrativa e de violação ao princípio da economicidade.

Veja-se que, conforme dispõe o art. 93, caput, da Lei Complementar Municipal nº 239/1998, o serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, o que torna ainda mais onerosa a sistemática adotada pela Administração:

***Art. 93. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.***

Esse panorama revela, com clareza, a configuração de um dano recorrente e relevante ao erário, à medida que o Poder Público, ao invés de estruturar de forma racional e legal o quadro de servidores efetivos, tem se valido reiteradamente do pagamento de expressivas quantias a título de horas extraordinárias.

Tal conduta, longe de representar exceção justificada, tem se tornado prática habitual e sistematizada, resultando em desembolsos vultosos que, se corretamente direcionados, poderiam viabilizar a contratação de novos servidores mediante concurso público — caminho legítimo, eficiente e constitucionalmente exigido para o provimento de cargos.

Trata-se, portanto, de uma distorção administrativa que, além de antieconômica, compromete a legalidade e a moralidade da gestão pública, em inequívoco prejuízo ao interesse coletivo.

Todos esses elementos afrontam frontalmente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, que o panorama geral constatado no relatório produzido por este gabinete revela aparente desrespeito às normas atinentes aos intervalos interjornada e intrajornada, além de gastos com adicionais noturnos, o que não se pode admitir.

O desrespeito aos intervalos interjornada e intrajornada evidenciado no relatório viola, inclusive, dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 66 e 71, caput, abaixo *ipsis litteris*:

*Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.*

*Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.*

Assim, a extrapolação reiterada das jornadas, com supressão de intervalos legais, representa violação normativa de natureza trabalhista e, simultaneamente, prática administrativa antieconômica, justificando a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

Expostos os fatos, passemos aos pedidos.

### **III – DA CONCLUSÃO:**

Diante do quadro exposto, tem-se que os achados provenientes da análise detalhada dos dados públicos obtidos no Portal da Transparência, cotejados com folhas de ponto e informações prestadas pelas Secretarias Municipais por meio de processos SEI, revelam a existência de irregularidades graves, reiteradas e de alta materialidade no uso de horas extras e suplementares

no âmbito da Administração Municipal.

Os registros demonstram que o instituto, cuja natureza jurídica excepcional e transitória é assegurada por lei, está sendo empregado de forma ordinária e sistematizada, sem justificativas concretas, produzindo significativo impacto financeiro e afrontando os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade, economicidade e impessoalidade administrativa.

Verificaram-se, ainda, indícios de burla indireta ao princípio do concurso público, na medida em que o excesso de horas extraordinárias supre, de fato, necessidades permanentes de mão de obra, criando dependência estrutural dessa prática em diversas secretarias, especialmente Saúde, Educação, Infraestrutura e Limpeza Urbana.

Tal cenário é agravado pelas divergências constatadas entre folhas de ponto e registros do Portal da Transparência, bem como pela ausência de justificativas adequadas apresentadas pela Administração quando formalmente instada a se manifestar.

A sistemática atual – reiterada, contínua e crescente ao longo dos anos – além de gerar despesas vultosas e potencial dano ao erário, evidencia falhas no planejamento e gestão de pessoal, o que compromete tanto a probidade administrativa quanto o interesse público primário.

Repise-se que os parâmetros legais, tanto de horas suplementares quanto dos intervalos intra e interjornada previstos na legislação trabalhista, foram ostensivamente desrespeitados, conforme demonstra documentalmente o Relatório Final produzido por este gabinete.

Assim, diante da robustez dos elementos apresentados, resta devidamente comprovada não apenas a plausibilidade jurídica e fática da presente denúncia, mas a necessidade urgente de intervenção administrativa e controle institucional externo, a fim de impedir a continuidade de prática flagrantemente antijurídica, onerosa e nociva à regularidade, transparência e eficiência da máquina pública municipal.

Conclui-se, portanto, pela imprescindibilidade de apuração rigorosa e adoção de medidas corretivas imediatas, como forma de restaurar a conformidade legal e impedir a perpetuação de danos ao patrimônio público e à ordem administrativa.

**IV – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente denúncia, nos termos das disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, cumulado com as disposições dos arts. 275 e 276, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006);
- b) a instauração de procedimento de fiscalização, com a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, conforme legislação vigente;
- f) a expedição de determinações e recomendações ao gestor municipal, especialmente para impedir a continuidade das práticas irregulares, reorganizar a força de trabalho e comprovar a regularização das inconformidades descritas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maringá, Paraná, em 07 de janeiro de 2026.

**DANIEL FALCIONI MALVEZZI**  
**VEREADOR**